

Parágrafo único. No final da concessão por qualquer motivo justo, as instalações construídas para as finalidades do art. 1º desta lei, reverterão ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal responsabilizar-se-á pela permanente fiscalização, observadas, sempre, as condições de higiene que garantam a saúde pública.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigando-se a realizar o competente processo de concessão na forma do art. 1º desta lei, no prazo de (90) noventa dias, findo os quais estará revogada a autorização desta lei, devendo o Poder Público Municipal executar o projeto de construção do matadouro público na forma prevista na Lei estadual nº. 12.505, de 09.11.95.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 20 de abril de 2001.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal

LEI Nº. 283/01, DE 21 DE MAIO DE 2001.

Ementa: Dá nova redação à Lei municipal nº. 266/2000, que dispõe sobre a criação do COMALETI – Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá, de 04 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá – COMALETI, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, fundamentado na Medida Provisória nº. 1979-21, e suas reedições, de 28 de julho de 2000.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, transferidos as Entidades Executoras ligadas ao citado programa.

Parágrafo único. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória nº. 1979-21, e suas reedições, de 28 de julho de 2000.

Art. 3º. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

Art. 4º. Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser feitos por nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*.

Art. 5º. Aprovar as diretrizes e normas para gestão da Merenda Escolar no Município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá – COMALETI será composto por (7) sete membros, obedecendo a seguinte indicação:

I – Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres e Entidades similares;

V – Um representante do segmento social.

§ 1º. No município com mais de 100 (cem) escolas de ensino fundamental a composição do Conselho poderá ser de até três vezes o número estipulado no *caput* deste artigo, obedecida a proporcionalidade ali definida.

§ 2º. Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de até dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez subsequente.

§ 4º. O exercício do mandato dos Conselheiros é considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 5º. Os Conselheiros serão nomeados por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá – COMALETI reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

Art. 8º. O Conselho terá um Presidente e um Secretário Executivo que serão escolhidos pelo Conselho, podendo ser indicada pessoa que não seja do mesmo.

Parágrafo único – O Secretário Executivo poderá ser membro ou não do Conselho.

Art. 9º. O funcionamento do Conselho será detalhado no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Conselho Municipal poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramentos, desde que o faça de maneira formal.

Art. 11. As prestações de contas deverão ser feitas pelo Conselho Municipal, observadas as recomendações da Medida Provisória nº1979-21 e suas reedições.

Art. 12. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo as mesmas consubstanciadas em resoluções.

Art. 13. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá – COMALETI terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta lei, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as contidas na Lei municipal nº. 151/94, de 08.11.94, e na Lei municipal nº. 266/00, de 04.09.00.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 21 de maio de 2001.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal